



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005336-35.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante DIRCE ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1005336-35.2024.8.26.0322**
Comarca: **Lins (2ª Vara Cível)**
Juiz: **Lícia Eburneo Izeppa Pena**
Apelante: **Dirce Antonio**
Apelado: **Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**

Voto nº 2650

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Análise da pretensão da apelante de reconhecimento de danos morais; (ii) Análise da majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem comprovação de abalo anímico, não configurando dano moral indenizável. Descontos inferiores a 5% dos proventos e somente questionados meses após iniciada as cobranças, a indicar não se tratar de verba indispensável. 2. Verba honorária que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando tratar-se de ação de baixa complexidade e reduzido valor econômico.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata que passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa em favor da ré, sem jamais ter firmado qualquer vínculo contratual com esta. Pedia a declaração de inexistência contratual, a inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 178/181), julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos questionados e condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros legais. Indeferiu-se o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte autora (fls. 184/191), sustentando, em síntese, o cabimento da indenização por danos morais diante da natureza alimentar do benefício atingido, bem como requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa ou, subsidiariamente, sua fixação por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 195/205.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em apreço versa sobre prejuízo de natureza estritamente patrimonial, insuscetível, por si só, de configurar ofensa a direitos da personalidade. Conforme demonstram os documentos que instruem a exordial, no mês em que teve início o desconto impugnado (janeiro de 2024), o benefício previdenciário bruto da parte autora era de R\$ 1.412,00, sendo o valor líquido recebido, já deduzido o valor questionado, de R\$ 1.064,00 (fls. 15). Desconsiderado o desconto de R\$ 49,42, constata-se que a renda líquida disponível seria de R\$

1.113,42, de modo que a quantia indevidamente subtraída comprometeu cerca de 4% dos proventos líquidos mensais da autora.

Ainda que se reconheça o caráter alimentar do benefício previdenciário, o percentual afetado —inferior a 5%— e a ausência de qualquer prova de abalo concreto ou repercussão extrapatrimonial relevante não permitem a presunção de dano moral. O desconto, em sua expressão econômica e circunstâncias, revela-se insuficiente para, por si, caracterizar violação à esfera íntima da autora ou justificar reparação imaterial.

Ademais, observa-se que a parte autora apenas questionou judicialmente os descontos nove meses após seu início, o que reforça a conclusão de que a verba não se mostrava essencial à sua subsistência e de que não houve abalo emocional significativo a justificar a pretendida indenização por danos morais.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, observa-se que, diante da baixa complexidade da causa, da inexistência de intercorrências relevantes ao longo da instrução e do reduzido proveito econômico obtido, revela-se adequada e proporcional a verba honorária fixada na sentença, não se justificando sua elevação.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator